

PORTARIA Nº 318, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Regulamenta o uso e aplicação do Sistema de
Requerimento Eletrônico de Imóveis
da União - SISREI.

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no disposto no art. 19 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, no art. 41 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, bem como na Portaria MP nº 457, de 18 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º O uso e aplicação do Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis da União - SISREI obedecerão aos critérios e requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Não se aplica o SISREI ao requerimento de imóveis:

I - adquiridos mediante compra após declaração de indisponibilidade de imóvel da União gerada pelo SISREI; e

II - destinados à utilização, a título precário, para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, sob o regime de permissão de uso.

Art. 3º O acesso ao SISREI dar-se-á pela atribuição de senha pessoal e intransferível, a ser solicitada, quando se tratar de:

I - órgão da Administração direta do Poder Executivo Federal, pelo representante legal do respectivo Ministério ao qual se vincula;

II - unidades militares, pelo comandante da Força Armada ao qual a unidade se vincula;

III - órgão da Administração direta municipal ou estadual, pelo respectivo chefe do Poder Executivo;

IV - entidade da Administração indireta de qualquer esfera de governo, pelo respectivo representante legal;

V - órgão do Poder Legislativo, seja federal, estadual ou municipal, pelo respectivo presidente;

VI - órgão do Poder Judiciário federal:

a) de primeira e segunda instâncias, pelo presidente do respectivo Tribunal Regional; e

b) no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores, pelo presidente do respectivo Tribunal;

VII - órgão do Poder Judiciário estadual, pelo presidente do respectivo Tribunal de Justiça;

VIII - órgão do Ministério Público ou Tribunal de Contas, seja federal ou estadual, pela respectiva autoridade máxima; e

IX - entidade sem fins lucrativos, pelo respectivo representante legal.

§1º Será admitido, quando houver delegação de competência prevista em ato regimental ou específico para tal fim editado pelo solicitante, o requerimento de acesso por autoridades distintas daquelas previstas nos incisos do caput, exceto na hipótese do inciso IX.

§2º O requerente deverá assinar e encaminhar à SPU Formulário de Solicitação de Acesso para recebimento das senhas de acesso ao SISREI, disponibilizado em versão eletrônica no próprio sistema, podendo este ser dispensado quando o cadastro for realizado com o uso de Certificado Digital.

§3º O responsável pelo órgão ou entidade poderá designar até 2 (duas) pessoas com permissão para acessar e operar o sistema, cabendo-lhe providenciar, sempre que necessário, a substituição das mesmas.

§4º O acesso ao SISREI pelos Superintendentes do Patrimônio da União deverá ser realizado com certificação digital, gerado de acordo com o padrão instituído pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP/Brasil, e emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da legislação específica.

§5º O uso da chave de acesso e da senha gera presunção da autenticidade, confiabilidade e segurança dos dados, a cargo do usuário, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei ou nas normas aplicáveis à matéria.

§6º O uso da chave de acesso e da senha é de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade e do respectivo agente indicado, não cabendo ao provedor do sistema responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§7º A perda da chave de acesso ou da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente à SPU e à Autoridade Certificadora, para bloqueio de acesso.

Art. 4º De posse de senha de acesso ao sistema, caberá ao requerente preencher o formulário eletrônico de consulta prévia, do qual deverão constar as características do imóvel pretendido, bem como a justificativa e finalidade de sua utilização.

§1º As consultas prévias e requerimentos de imóveis efetuados no SISREI gerarão registro e correspondente número, para fins de acompanhamento de seu andamento.

§2º Caberá à Superintendência do Patrimônio da União de cada unidade da Federação analisar a consulta e ofertar um ou mais imóveis em condições de atender a necessidade do órgão ou entidade requerente.

§3º Após o envio de oferta pela SPU, o requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para confirmar seu interesse no imóvel e sanar qualquer pendência de sua competência.

§4º Caso a pendência não seja solucionada no prazo estipulado no §3º, ou o requerente não confirme seu interesse no imóvel, a consulta será considerada inválida por vencimento, devendo o requerente, persistindo o interesse, cadastrar nova consulta no SISREI.

Art. 5º A confirmação do requerimento do imóvel será efetuada após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - seleção pelo requerente de uma das ofertas disponibilizadas;

II - inserção de cópias digitalizadas dos documentos referidos no próprio sistema ou solicitadas adicionalmente pela Superintendência do Patrimônio da União; e

III - aprovação do requerimento pelo Superintendente do Patrimônio da União da unidade da Federação de localização do imóvel.

Art. 6º Após aprovação do requerimento, a Superintendência do Patrimônio da União deverá autuar processo administrativo específico, com as cópias dos documentos enviados pelo requerente para análise.

§1º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão ou entidade poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§2º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§3º Não serão aceitas alterações do pedido após a confirmação do requerimento.

§4º A confirmação do requerimento pela SPU no SISREI implicará na reserva do respectivo imóvel ao requerente, passível de desfazimento somente nas hipóteses de não autorização da destinação ou cancelamento desta devidamente justificada.

Art. 7º Caso não exista imóvel da União que atenda a solicitação feita pelo requerente, será gerado comprovante de indisponibilidade, válido pelo prazo de um ano, contendo o histórico da consulta prévia.

§1º Os comprovantes emitidos pelo SISREI conterão mecanismo de autenticidade próprio, podendo ser validado no próprio endereço eletrônico do sistema.

§2º A informação de indisponibilidade de imóveis da União será emitida pela SPU exclusivamente em meio eletrônico, pelo SISREI.

Art. 8º- Atos especiais do Secretário do Patrimônio da União estabelecerão:

I - o modelo de gestão do sistema; e

II - os prazos para atendimento das consultas e requerimentos efetuados no SISREI.

Art. 9º As situações específicas não alcançadas por esta Portaria e os casos excepcionais devidamente justificados serão analisados e resolvidos mediante manifestação do Departamento de Destinação Patrimonial - DEDES e autorização expressa do Secretário do Patrimônio da União.

Art. 10 As Superintendências do Patrimônio da União, os órgãos e as entidades requerentes terão 30 (trinta) dias para se adequarem aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Não se aplicam os procedimentos estabelecidos nesta Portaria aos requerimentos já formalizados perante a SPU antes da sua vigência.

Art. 11º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

Publicada no DOU de 26/12/2014, Seção 1